

(DES) PROTEÇÃO SOCIAL E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL

SOCIAL DEPROTECTION AND CHILDHOOD INSTITUTIONAL HOSPITALITY

Léia Lediane Gross **1**
Giselli de Almeida Tamarozzi **2**

Assistente Social, Mestranda em Serviço Social pela Universidade **1**
Federal do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7134022303436848>.
E-mail: leialediane@hotmail.com

Mestre e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade **2**
Católica de São Paulo – SP. Professora e vice - coordenadora do curso de Pós-
Graduação em Serviço Social da UFT.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1474399406529566>.
E-mail: gisellitamarozzi@uft.edu.br

Resumo: O presente artigo realiza um debate acerca da criminalização da pobreza nos procedimentos de acolhimento institucional, enquanto medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A questão que nos instiga encontra-se na ambiguidade expressa pela referida medida protetiva que se efetiva por meio do acolhimento institucional, buscamos assim realizar a análise da deontologia da política de acolhimento e sua imbricação com a sociabilidade, a fim de estruturar as bases conceituais para que pudéssemos compreender se tal medida é capaz de viabilizar direitos sociais ou acaba sendo mais uma estratégia de controle. Conclui-se que o processo de institucionalização de crianças e adolescentes, que em tese teria a função de mitigar as variáveis existentes nas diversas formas de expressão e manifestação da “questão social”, em que se inserem aqueles sujeitos a tal procedimento, ao fim e ao cabo, determina ainda mais o alargamento de tais expressões, em um nítido efeito retributivo, consignando a lógica de punição e criminalização da pobreza. Destaca-se, que a pesquisa teve como referência os fundamentos da pesquisa bibliográfica, com viés de cunho qualitativo. **Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Pobreza. Família. Punição.

Abstract: This article discusses the criminalization of poverty in institutional care procedures, as a protective measure provided for in the Child and Adolescent Statute (ECA). The question that instigates us is found in the ambiguity expressed by the aforementioned protective measure that takes effect through institutional reception, thus we seek to carry out the analysis of the deontology of the reception policy and its overlap with sociability, in order to structure the conceptual bases so that we could understand whether such a measure is capable of enabling social rights or ends up being more of a control strategy. It is concluded that the institutionalization process of children and adolescents, which in theory would have the function of mitigating the variables existing in the various forms of expression and manifestation of the “social issue”, in which those subject to such procedure are inserted, at the end and after all, it further determines the extension of such expressions, in a clear retributive effect, consigning the logic of punishment and criminalization of poverty. It is noteworthy that the research was based on the fundamentals of bibliographic research, with a qualitative bias.

Keywords: Child. Adolescent. Poverty. Family. Punishment.

Introdução

A desigualdade social e a concentração de renda são realidades latentes na sociedade brasileira, onde cerca de cinquenta milhões de pessoas vivem na linha da pobreza¹, número que equivale a 25,4% da população. A situação é ainda mais dramática quando os dados se referem a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos de idade, pois no país quase metade da população nessa faixa etária, 42% no total, vivem na condição de pobreza extrema (IBGE, SIS, 2017).

Nesse sentido, considerando que o Brasil é um país onde grande parte de sua população é pobre, temos na mesma medida um intenso controle Estatal sobre a pobreza, que se processa por meio de estratégias ideológicas e do uso de instituições, como o Sistema Penal, os Programas de Transferência de Renda – PTR, o Sistema Educacional, a Religião, enfim, todo um complexo que busca viabilizar e afirmar a manutenção do modelo societário vigente.

O Brasil, mesmo sem ter tido uma política de bem estar social estruturada nos moldes dos países europeus, também repassaria para as famílias ações de proteção social, como ficaria plasmado nas políticas e programas setoriais elaboradas a partir da Reforma Constitucional dos anos 1980 (GELINSKI; MOSER, 2015, p. 125).

A pobreza é deste modo, fiscalizada pelo Estado, ou conforme nos apontou Foucault (1987), “vigiada e punida”, como forma de manter os “indesejáveis”, os excluídos, submissos e longe daqueles que podem desfrutar das benesses que o capital pode proporcionar, ressaltamos que embora o autor citado não se insira no veio de análise da tradição marxista, o mesmo realiza uma análise das instituições totais a partir do controle estatal sobre as pessoas pobres.

Conforme mencionamos, o controle estatal se opera por meio de variados recursos e estratégias, dentre estes, as políticas sociais funcionam como um campo privilegiado.

Evidentemente, não pretendemos desconsiderar o fato de as políticas sociais serem fruto da resistência e luta efetivada pela classe trabalhadora para conter a exploração desenfreada do capital, todavia, o fato é que o campo da proteção social é um espaço permeado de contradições, pois ao mesmo tempo em que se estabelece, por meio das políticas sociais, uma sociedade mais justa e igualitária, assegurando condições mais dignas de vida para a classe que vive do trabalho (ANTUNES, 2002) o mesmo movimento contribui para a reprodução e a manutenção do sistema socioeconômico vigente (BOSCHETTI, 2016).

Sopesando o debate posto, ao refletir a respeito das Medidas Protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990)², considerando o referido estatuto como marco da proteção social infanto-juvenil, algumas inquietações passaram a desafiar a consciência da pesquisadora, enquanto estudante do curso de Especialização em Serviço Social e Política Social na Universidade Federal do Tocantins, especialmente, naquilo que diz respeito aos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em “situação de risco social”.

Tais inquietações nos sugeriram, a princípio, três variáveis de análise: i) como se constituíram os direitos da criança e do adolescente na sociedade brasileira? ii) A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente conseguiu romper com a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes pobres no país? iii) Na contemporaneidade, qual a relação entre a condição socioeconômica das famílias e o acolhimento institucional de sua prole?

A partir do juízo elaborado, a questão que nos instiga, portanto, encontra-se na ambiguidade expressa pela medida protetiva que se efetiva por meio do acolhimento institucional, buscamos assim realizar a análise da deontologia da política de acolhimento e sua imbricação com a sociabilidade, com o objetivo de estruturar as bases conceituais para que pudéssemos compreender se tal medida é capaz de viabilizar direitos sociais ou acaba sendo mais uma estratégia de controle, criminalizando as famílias em situação de pobreza, visto que empiricamente se pode observar grande lastro nesse sentido.

Concernente aos aspectos metodológicos registra-se que o referencial teórico utilizado para investigação e análise dos resultados teve como embasamento a teoria social crítico – histórica,

1 Renda familiar equivalente a R\$ 387,07 mensais – ou US\$ 5,5 por dia.

2 Título II, Capítulo II, Art. 101.

amparada nos fundamentos da filosofia da práxis, a pesquisa teve como referência os fundamentos da pesquisa bibliográfica, com viés de cunho qualitativo.

A Construção do Direito da Criança e o Adolescente no Brasil

É realidade pacífica que as relações sociais se modificam ao longo do desenvolvimento da sociabilidade humana. Historicamente, a humanidade vivenciou e permanece vivenciando modificações em seus múltiplos aspectos: sejam eles políticos, sociais, econômicos ou culturais. Notadamente, naquilo que diz respeito às formas de convivência e sobrevivência social, buscou-se estabelecer e consolidar princípios mais solidários e de respeito à vida humana, sobretudo por meio da afirmação de direitos e de políticas sociais civilizatórias.

É nesse contexto, de construção de valores mais humanitários, que situamos a construção dos direitos da criança e do adolescente. Corroborando com a concepção de Coutinho (1999, p. 44), ao afirmar que “os indivíduos não nascem com direitos, os direitos são fenômenos sociais, são resultado da história [...]”, podemos compreender que os direitos não são inerentes ao ser humano, são produto do desenvolvimento da sociedade, que se estabelece em contextos históricos determinados, pela via primeira da luta de classes.

Logo, o Direito só existe nas relações sociais concretas, fora destas, não passa de uma abstração, sua origem é, portanto, histórica e social, nesse sentido: [...] “as provisões de bem-estar social são, pois, resultantes de uma disputa por poder e recursos em movimentos de forças de interesses antagônicos, mas que se repõem e compõem conjuntamente” (FALEIROS, 2014, p. 708).

Concernente ao direito da criança e do adolescente, o seu caminho de construção não poderia ter seguido rumos diferentes, nesse sentido,

A trajetória histórica de evolução dos direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos demais direitos civilizatórios, consistiu em processo de construção gradual para a formação e declaração desses direitos em documentos internacionais (tratados, convenções ou pactos). Assim, os direitos humanos foram adquirindo conotações diferenciadas ao longo dos períodos e contextos sócio-históricos e geográficos, a partir das lutas circunscritas nas sociedades (FARINELLI; PIERINI, 2016, p.78).

Ao longo do tempo, a infância e a juventude foram alvos de políticas, ações e também omissões do Estado, bem como da família e da sociedade. Muito embora, a análise de algumas obras³ que versam sobre a história da criança e do adolescente nos apresente uma preocupação efetiva do Estado e da sociedade com o “problema” da infância somente a partir do século XIX, tanto no Brasil como em outras regiões do mundo.

Sobretudo, a partir do século XIV, é que a sociedade começa a reconhecer ou, conforme Ariès⁴, a “descobrir” a infância. Segundo o autor, o sentimento social em relação à infância surge inicialmente associado a uma questão de classe e gênero⁵, isto porque o reconhecimento social da primeira infância ocorre em princípio em relação às crianças do sexo masculino provenientes das elites burguesas e nobres.

No Brasil, as primeiras iniciativas de assistência à infância no país iniciam-se ainda no período colonial por meio da ação da Igreja Católica. Segundo Viegas (2007) no período compreendido entre o XVI até o século XIX as iniciativas de assistência à infância possuíam caráter eminentemente caritativo e filantrópico e expressavam o sentimento fraterno humano para com as crianças enjeitadas ou desvalidas.

De acordo com Rizzini; Rizzini (2004) a internação em instituições asilares foi a maneira

3 Ariès (1973); De Mause (1991).

4Ibidem.

5Conforme nos elucidava Sousa e Moura (2013, p.4) o termo “[...] gênero se refere aos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade. Consequentemente, falar em gênero não é o mesmo que se referir à mulher, mas discutir as relações sociais entre homens e mulheres, ponderando as relações de dominação e exploração entre gêneros determinadas socialmente”.

primordial por meio da qual a sociedade e o Estado buscaram assegurar assistência à infância e a juventude brasileira. Conforme as autoras, no Brasil instituiu-se uma “cultura da institucionalização”, esta configurou uma opção histórica de assistência à infância no país, sobretudo daquela proveniente de famílias em situação de pobreza. Nesse percurso histórico, que contempla processos de violação, negação e reconhecimento de direitos, vários foram os tipos de instituições criadas no país para atendimento à infância e a juventude. Resguardadas certas diferenças entre os distintos modelos de instituições fechadas presentes em cada época, do período colonial até meados do século XX, crianças e adolescentes de várias classes sociais e etnias foram encaminhadas para “colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 22).

Até o século XIX, era comum que crianças de famílias abastadas fossem encaminhadas para colégios e internatos educacionais com o objetivo de garantir o seu disciplinamento e educação. Esta foi uma tradição presente tanto entre as famílias ricas, como nas famílias pobres, contudo, no século XX o modelo de internato para os filhos de famílias ricas cai em desuso, a partir de então a institucionalização passa a focar exclusivamente as crianças e adolescentes em situação de pobreza (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

No final do século XIX, até meados do século XX, a infância e a juventude, notadamente àquelas provenientes das famílias pobres, passam a ser concebidas como um “problema social” em virtude do aumento da violência urbana, impulsionada pela expansão das cidades e pela industrialização, a partir de então, à assistência à infância adquire um cariz de controle social e combate à criminalidade (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

A legislação “menorista” do século XX e a perspectiva do ajustamento social

De acordo com Rizzini; Rizzini (2004), nos anos finais do século XIX, com a expansão das cidades e a crescente ampliação da pobreza entre a população brasileira, a questão da infância e da adolescência passa a ser reconhecida pela sociedade e, principalmente, pelo Estado como um problema político e social. A partir da adoção do novo regime político, com o advento da República, e o novo modelo de organização social capitalista adotado no país, novas demandas emergem para o Estado brasileiro.

O Estado envidará esforços para identificar as categorias que necessitavam de assistência e “ajustamento social”, visando um novo aparelhamento das instituições voltadas para o “menor” que pudesse “recuperar” à infância brasileira da criminalidade e promover a ordem e o progresso social. Nesse período, à infância pobre, principalmente crianças e adolescentes do sexo masculino, serão alvos específicos das intervenções formadoras/reformadoras do Estado e da igreja, evidenciando uma preocupação da sociedade relativa ao aumento da violência e da criminalidade. Essa categoria é cada vez mais vista como perigosa para a sociedade, necessitando de ações repressoras e reformadoras para o seu ajustamento aos moldes da nova ordem social instituída, sobretudo a sua adaptação ao trabalho assalariado.

No início século XX, por volta dos anos 1920, se forja no Brasil uma cultura da institucionalização de crianças e adolescentes pobres, como resultado de um conjunto de normativas e instituições que tinham como objetivo instituir a “Política de Proteção destinada à infância e juventude pobre, abandonada e delincente” (CELESTINO, 2016, p. 441).

[...] a trajetória dos cuidados institucionais com a infância no Brasil esteve sempre marcada pela distinção entre pobres e ricos. A infância e a adolescência pobre eram, e ainda são, tratadas como uma geração “em e de risco”, compreendida como um problema merecedor de ações especiais do aparato estatal. Partia-se de uma perspectiva correccional e repressiva, visando “proteger” a sociedade de crianças e adolescentes pobres, estigmatizados como “menores”, isto é, como “crianças perigosas” (BERNARDI, 2010, p. 22).

É justamente neste contexto histórico que se instituiu no Brasil um aparato jurídico e normativo específico para este segmento populacional, com a criação do primeiro Juizado de Menores e a aprovação do Código de Menores, em 1927 no Rio de Janeiro. A legislação instituída não se limitava somente a instância jurídica, pois previa a criação de um sistema de assistência social, principalmente para a recuperação moral do “menor delinquente”. A política formulada fundamentava-se na concepção do “menor” abandonado, conceito adotado para representar crianças e adolescentes órfãos de pai e mãe ou apenas de pai, criados apenas pela mãe, e ainda aqueles provenientes de famílias que não tinham condições socioeconômicas de prover e manter os seus cuidados básicos. Ficando assim “estabelecida essa associação entre recursos financeiros escassos e incapacidade moral para criar e educar os filhos, ficam instituídos discursos, crenças e práticas que passaram a justificar a internação dos filhos da pobreza” (NASCIMENTO, 2012, p. 40).

A criminalidade era vista como um fator decorrente da pobreza “sendo o delito compreendido como um sintoma de uma personalidade patológica, causada pela suposta degenerescência” (BATISTA, 2011, *apud* CELESTINO, 2015, p. 23). Em 1937, com a instalação do Estado Novo, a questão da infância pobre torna-se uma questão de defesa nacional, o discurso do Estado passa a associar a ameaça do comunismo a esta parcela da sociedade. Em 1941, Getúlio Vargas, instituiu o Serviço de Assistência a Menores, visando centralizar as ações de assistência ao “menor”.

O novo serviço de atendimento à infância, criado no regime ditatorial de Vargas, assume o modelo e a estrutura do Juizado de Menores do Distrito Federal e lentamente é implantado em nível nacional. De acordo com RIZZINI; RIZZINI (2004) o serviço foi um verdadeiro fracasso, tornou-se um “cabide de empregos” para apadrinhados políticos e um covil de corrupção.

Porém, o fato mais marcante do SAM foi ser considerado popularmente como uma “fábrica” de fazer criminosos, o serviço ficou conhecido como “sucursal do inferno”, os meninos que passavam pela instituição voltavam para o seu exterior estigmatizados (RIZZINI; RIZZINI, 2004). Deste modo, nos anos finais de 1940, o SAM passou a receber inúmeras críticas, pois, além de não reeducar os jovens para a vida em sociedade, tornou-se apenas um depósito para crianças e adolescentes pobres.

As denúncias de maus tratos aos internos, a má-gestão do serviço e sua evidente ineficácia geraram um debate nacional para a reordenação da política de atenção ao “problema do menor”. Contudo, apenas na década de 1960, com a implantação do regime ditatorial militar, é que o Estado busca imprimir uma nova direção à questão da infância “desvalida e delinquente”, utilizando conceitos que se pretendiam “modernos e científicos”.

Em 1964 é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), esta incorporou as atribuições e o patrimônio do SAM. A FUNABEM buscou estabelecer uma nova lógica de atenção ao “problema do menor”, visando atuar junto aos adolescentes para a sua integração a sua comunidade, a internação deveria ser entendida como medida extrema e aplicada apenas em caráter excepcional.

Todavia, apesar da dificuldade de obtenção de dados fidedignos, considerando a censura do período ditatorial, Rizzini; Rizzini (2004) concluem que apesar da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM) preconizar a não internação, esse foi o mote da FUNABEM, com a intensificação do recolhimento de crianças e adolescentes das ruas, principalmente que utilizavam as ruas como espaço de moradia e sobrevivência.

Nesse contexto, cada vez mais se evidenciava a violência institucional exercida pela PNBEM e pelos órgãos de segurança pública contra crianças e adolescentes pobres. Em 1975, diante das constantes denúncias da violência institucional exercida contra crianças e adolescentes pela PNBEM a Câmara dos Deputados criou a Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor (CPI do Menor) que tinha como finalidade avaliar a situação da criança pobre no país.

A CPI apresentou, em 1976, um diagnóstico revelando que havia no Brasil cerca de 25 milhões de “menores” carentes e/ou abandonados, ou seja, 1/3 da população infanto-juvenil. A crescente urbanização e migração e, conseqüentemente, o incremento populacional contribuíram para o aparecimento, ao redor das cidades, dos “cinturões de pobreza” (MELIN, 2012, p. 173).

O impacto causado pela conclusão da referida CPI foi o aumento da pressão popular por mudanças na legislação “menorista”, que pudessem estabelecer novos instrumentos para **solucionar o “problema” das crianças e adolescentes das camadas populares**. Este processo vai contribuir para a promulgação do 2º Código de Menores, em 1979. O novo Código de Menores (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979), contudo, ratificava e fortalecia a criminalização das famílias pobres com a ideia de que essas não possuíam condições morais de educar seus filhos. A desqualificação da família em situação de pobreza permanece na nova legislação, que institui a concepção do “menor em situação irregular”. A situação irregular caracterizava principalmente as condições de vida das classes populares, direcionando a tutela do Estado para pessoa com menos de 18 anos que estivesse abandonada materialmente, vítima de maus-tratos, “em perigo moral”, “com desvio de conduta” e ainda o autor da infração penal (VERONESE, 1999).

A partir da adoção de práticas assistencialistas⁶ e segregatórias, legitimava a tutela e a intervenção do Estado sobre aqueles que a Lei rotulasse como em “situação irregular”. O Código permitia amplos poderes aos magistrados, fato que logo começou a ser questionado na década de 1980 pelos movimentos sociais, que começavam a se organizar em prol da constituição de uma política de proteção integral aos direitos da infância e da juventude.

O ECA e o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos

Nos finais da década de 1970, o país enfrentava uma grave crise política, econômica e social, com o esgotamento do modelo desenvolvimentista implantado pelo regime ditatorial, agravado pela crise do petróleo em nível mundial. Destaca-se que o contexto ditatorial no país aprofundou os problemas sociais, determinando o aviltamento das condições de vida e sobrevivência da classe trabalhadora, criminalizando aqueles que se rebelavam contra o regime. Torturas, assassinatos e o exílio são exemplos de algumas das atrocidades cometidas pelo governo militar (LARA; SILVA, 2015).

O contexto eivado por barbáries e as denúncias constantes de violação aos direitos humanos serviram de “chão” para a mobilização social em prol do restabelecimento das liberdades individuais e pela redemocratização da sociedade brasileira. As décadas de 1970/1980 ficaram historicamente marcadas pela **ascensão** e unificação das bandeiras de lutas de inúmeros movimentos sociais⁷ no Brasil, e também na América Latina, que buscavam a resistência aos regimes ditatoriais, a luta pelo restabelecimento da democracia, a construção de uma sociedade mais justa e, principalmente, a luta em prol dos direitos humanos. De tal modo, os movimentos populares atuantes neste período contribuíram sobremaneira para a conquista de vários direitos sociais, no caso brasileiro, estes seriam inscritos, após a redemocratização da sociedade, na Constituição Federal de 1988 (GOHN, 2011).

Dentre os movimentos sociais que se destacam no período mencionado, enfatizamos a importância daqueles que empreenderam a mobilização política e popular na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para mudança da deontologia legal direcionada a este segmento.

Assim, tendo como pano de fundo esse contexto sociopolítico, na década de 1980, os movimentos pró-infância iniciam uma campanha que dirigia duras críticas à “Doutrina da Situação Irregular”, à PNBEM e às outras instituições que compunham a referida política, emerge nesse contexto a crítica às ações repressivas e assistencialistas do estado às crianças e adolescentes excluídos na sociedade brasileira.

Os críticos questionam o modelo repressivo adotado pelo Estado, reivindicando a formulação de uma proposta alternativa de atendimento que intervisse nas graves mazelas sociais, isto é, reivindicavam a formulação de políticas sociais civilizatórias que atendessem crianças, adolescentes

⁶ “Forma de oferta de um serviço por meio de uma doação, favor, boa vontade ou interesse de alguém e não como um direito” (Conselho Federal de Serviço Social - CFESS). Disponível em: <<www.cfess.org.br>>, acesso: 09/10/2018.

⁷ De acordo com Ghon (2011, p. 335 apud Gonh 2008) os movimentos sociais podem ser definidos como [...] “ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas”.

e suas famílias de maneira integral. Essa “efervescência” popular teve como resultado a importante articulação de vários atores sociais, que se vinculariam por uma pauta em comum: a criação de um modelo de atendimento emancipatório para crianças e adolescentes, em detrimento das práticas punitivas e segregatórias executadas.

A redemocratização da sociedade brasileira culmina com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Nesse cenário, algumas pautas populares foram atendidas pelo texto constitucional, como os direitos das mulheres, dos indígenas, dos trabalhadores, das crianças e adolescentes, além do reconhecimento do Estado como responsável pelo bem estar social da população em geral, sendo assim, designado constitucionalmente como o principal agente executor de políticas sociais.

No que concerne aos direitos infanto-juvenis, a Constituição de 1988 normatizou, em seu artigo 227⁸, princípios que mais tarde viabilizariam a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069, em 1990, estabelecendo o dever da família, do Estado e do conjunto da sociedade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, enfim reconhecendo a esse segmento os direitos comuns a todos os cidadãos.

Destarte, em 13 de julho de 1990, a legislação “menorista” e o princípio do “Menor em Situação Irregular” são revogados pela promulgação do ECA, estabelecendo-se uma nova perspectiva de atendimento à infância e a juventude, guiada pela Doutrina da Proteção Integral. A criança e o adolescente, a partir de então, não mais seriam meros objetos da intervenção estatal e da sociedade, pois agora tornar-se-iam “sujeitos de direito”. De acordo com Silveira; Veronese (2014) pela primeira vez a legislação brasileira propunha a viabilização de direitos e não a sua restrição.

Nesse contexto, a concepção do “menor abandonado e delinquente”, historicamente presente na política de atendimento à infância, cede lugar a expressões como: crianças e adolescentes “em condição peculiar de desenvolvimento”, pois considera essa fase singular da vida humana como fundamental para o desenvolvimento pleno do ser, e “prioridade absoluta”, reconhecendo a importância do planejamento e da execução de ações que contemplem essa fase da vida com absoluta prioridade, como o acesso à educação, lazer, habitação, saúde, etc., elementos considerados fundamentais para pleno desenvolvimento infanto-juvenil.

Portanto, o paradigma da proteção integral visou o rompimento com o passado e com ranço histórico da assistência infanto-juvenil, marcado pela estigmatização e a segregação de crianças e adolescentes em situação de pobreza, tendo em vista que as ações empreendidas pelo Estado e a sociedade sempre tiveram um direcionamento específico: crianças e adolescentes oriundos das classes populares.

A deontologia inscrita no ECA buscou reconhecer a todos os membros deste segmento como sujeitos portadores de direitos iguais e universais, não fazendo distinção entre sexo, classe, cor e etnia, isto significa o reconhecimento da igualdade formal posta positivamente. Inegavelmente, a introdução da Doutrina da Proteção Integral provocou mudanças importantes na formulação das políticas públicas, a partir de então a política de atendimento à infância voltaria seus esforços para a prevenção de situações conflitantes com o direito positivado, integrando um conjunto de políticas sociais básicas de maneira abrangente, como educação, saúde, habitação, lazer, profissionalização, dentre outras.

A pobreza, no contexto positivo do ECA, deixa de ser motivo para a institucionalização, de acordo com Bernardi (2010) “fixava-se, assim, um novo paradigma para entender a infância e a juventude, que adotava a concepção de que todas as crianças e todos os adolescentes são sujeitos de direitos, independentemente de suas condições sociais”.

ECA após 28 anos: Ruptura e manutenção dos velhos princípios

O reconhecimento dos direitos inerentes à infância e a juventude é algo ainda muito recente na realidade brasileira, bem como em outros países. A conquista desses direitos, sem dúvida, representou um avanço para a consolidação de uma sociedade mais igualitária, em termos de

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

igualdade perante a lei, tendo em vista que, como já mencionado, o ECA (1990) introduz a Doutrina da Proteção integral à criança e ao adolescente, independentemente da classe ou posição social que ocupe na sociedade.

O texto legal apresentado pelo ECA coaduna-se com os argumentos promissores de um grupo social, que preconiza uma reforma com ampliação estrutural de um novo modelo de sociedade, que embora conservando as bases capitalistas, possua mais condição de harmonia e coesão social, além do referido sentido de cooperação, conforme podemos verificar no parágrafo único do Art. 3º do referido estatuto:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A cooperação social é definida no Art. 4º do Estatuto, estabelecendo como dever prioritário da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a proteção social da infância e da juventude, portanto, identifica-se que o “bem estar social” deste segmento, conforme o ECA, deve ser resultante de uma coesão social em torno da garantia de direitos e promoção da dignidade humana, isto significa reconhecer que a sociedade como um todo deve agir em prol de uma lógica societária mais justa, atenuando a responsabilização única sobre o grupo familiar.

Ocorre que se trata de um nexos “romântico”, uma vez que as denominadas expressões da “questão social”⁹, que acopla esse conjunto de misérias, e toda uma axiologia forjada na reificação¹⁰, entre outras categorias que destroem o sentido humano genérico, são afirmadas fundamentalmente pelo modo como ocorre a (re) produção material da vida social, nesse contexto, destaca-se que a reprodução social engloba a reprodução espiritual e as formas de consciência social por meio das quais o ser humano se posiciona na sociedade, de tal forma não se limita à produção e reprodução da vida material (YAZBEK, 2009).

A axiologia individualista, ou melhor, egoísta, fundamentada nos princípios neoliberais capitalistas – tais como o livre mercado e a redução ou eliminação da intervenção social do Estado em diversas áreas e atividades públicas –, possibilita, portanto, que os indivíduos socializados nesse nexos, busquem seu prazer individual acima de todas as outras variáveis de socialização.

Desse modo, a sociabilidade determina como enquadramento respeitável e aceito aqueles que estão contemplados com esses fundamentos, ou seja, aqueles que são detentores dos meios de socialização, ou seja, as mercadorias. Estas máximas estão espraiadas de maneira sólida no tecido social, conforme nos aponta Boschetti (2015) e, portanto, um diploma legal que, preconizando algo diferente, seja de fato e, imediatamente, absorvido ou adquira capilaridade social. Ao contrário, assim como preconizado no “mito da caverna” (PLATÃO, 2000), as chances de diplomas legais com vieses mais progressistas serem atacados são relevantes, e desse modo, vivenciamos cotidianamente uma gama significativa de ataques direcionados ao ECA, principalmente em um viés populista político.

Os estigmas conservadores originários em um sentido de controle e dominação do *establishment*, que encorpa, dentre outros aspectos, um evangelismo fajuto¹¹, um populismo

9 De acordo com Yamamoto (1998, p.27) “A Questão Social é apreendida como um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

10 “Quando as relações sociais parecem estranhas a sua natureza, ou seja, relações entre coisas – mercadoria - estas se apresentam fetichizadas, passando a ter uma relação de mercado a-humana. Quanto mais uma sociedade apresenta formas coisas entre pessoas, maior é o grau de alienação dessa sociedade – tanto maior é, assim, o grau de reificação” (VERONEZE, 2014, p. 41).

11 Vide sufrágio eleitoral brasileiro/2018.

político, uma democracia apequenada, um patriarcado alçado pelo machismo exacerbado e centralmente a exploração como motor da produção de riqueza, possibilitam que, historicamente, uma “elite” possa realizar toda e qualquer ação sem consequências maiores, e que o menor “desarranjo” ao modelo socialmente aceito, cometido por camadas populares, sejam passíveis de sanções singulares, tais como a institucionalização.

O controle social, como forma de dominação, é operado por meio da difusão da ideologia dominante, recurso fundamental para a manipulação das massas e obtenção do consenso entre as classes, de tal modo que a classe dominada é forjada a se adequar à ordem societária em curso, internalizando os estigmas conservadores, chegando ao ponto de não se reconhecer enquanto classe trabalhadora explorada.

Conforme um levantamento realizado pelo instituto de pesquisas Datafolha¹², entre 18 e 19 de dezembro de 2018, divulgada pelo jornal “Folha de S. Paulo”, 84% das pessoas que responderam a uma enquete sobre a temática são favoráveis à redução da maioria penal. Observa-se, portanto, um movimento na contramão da garantia e afirmação de direitos, pois o que está em pauta, nesse contexto, é a punição de uma juventude, em sua maioria, negra e pobre, um verdadeiro retrocesso que preconiza o encarceramento em massa, tal como no extinto Código de Menores.

O avanço, em relação à legislação menorista, apresentado pelo ECA no Art. 23.: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, dilui-se e é menosprezado diante da barbarização da vida social, como podemos observar na reflexão de Paulo Netto (2013, p. 26).

[...] é largo o leque de fenômenos contemporâneos que indicam o exaurimento das possibilidades civilizatórias da ordem tardia do capital – ou, para dizê-lo de outro modo, para atestar que esta ordem só tem a oferecer, contemporaneamente, soluções barbarizantes para a vida social. Poder-se-iam arrolar vários desses fenômenos, da financeirização especulativa e parasitária do tardo capitalismo e sua economia do desperdício e da obsolescência programada, passando pelas tentativas de centralização monopolista da biodiversidade e pelos crimes ambientais e alcançando a esfera da cultura – aqui, jamais a decadência ideológica atingiu tal grau de profundidade e a manipulação das consciências pela mídia atingiu tal magnitude (com todas as suas consequências no plano político imediato) (PAULO NETTO, 2013, p. 26).

Daí em diante, teremos um conjunto de mal-entendidos jurídicos, políticos e argumentativos, para afiançar a pobreza dentro dos parâmetros de uma sinistra institucionalização, que ao indicar o discurso afeto à assistência social, ao fim e ao cabo, punia as famílias em situação de pobreza. A pobreza no Brasil, em geral, é associada à malandragem, à conduta desviante, aos indesejáveis, assim como feito nos Estados Unidos da América do Norte (EUA) com o fundamento das “janelas quebradas”¹³, mais conhecido como “tolerância zero”, criado em 1982 pelos americanos James Q. Wilson e George Kelling, que retirou das ruas, pela força, os miseráveis, país cujo Brasil tem cada vez mais se aproximado ideologicamente.

Nesse cenário, percebe-se uma sociedade de base excludente, que afirma no direito positivado uma igualdade formal e não a materializa, mais ainda, pune e culpabiliza indivíduos, sem tangenciar que sua forma estrutural de compor-se se determina por essência, na lógica da exclusão, da disputa, da legitimação social pela posse e pelo consumo, enfim, por uma axiologia de base egoísta.

12 Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>>.

13 Teoria que buscava explicar a relação entre desordem, criminalidade e decadência urbana, com fins de resolver o problema da criminalidade (OLIVEIRA, 2014).

O “menor” institucionalizado e a (des) proteção social das famílias brasileiras na contemporaneidade

Conforme nossa análise, no Brasil se estabeleceu historicamente uma cultura punitiva da pobreza e de tudo aquilo que não represente a ideologia dominante, uma cultura de criminalização das famílias e indivíduos pobres e, principalmente, das famílias negras e indígenas, esse foi um elemento determinante para a institucionalização de inúmeras crianças e jovens nos séculos passados. Também verificamos que o aprimoramento legal, apenas, não é capaz de provocar alterações de grande monta nas estruturas societárias, pois tal alteração exige mudanças culturais, éticas, econômicas, dentre outras, que possam viabilizar relações sociais mais humanas, isto é, que priorizem o “ser” em detrimento do ter.

Concernente ao perfil das crianças e adolescentes institucionalizados em unidades de acolhimento, após a aprovação do ECA, um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2004, que teve como objetivo conhecer a realidade dos abrigos para crianças e adolescentes no país, aponta que a maior parte das crianças abrigadas, na época, era composta por negros provenientes de famílias de baixa renda. Nesse sentido, ressalta-se que o principal motivo da institucionalização da população infanto-juvenil pesquisada era a carência de recursos materiais da família (24,1%), seguido do abandono pelos pais ou responsáveis (18,8%). O levantamento apontou ainda que oitenta por cento (80%) das crianças e adolescentes que estavam em situação de acolhimento institucional possuíam família.

Embora os dados apresentados sejam da década passada, no contexto do levantamento, já haviam se passado mais de 14 anos da promulgação do ECA, todavia, conforme podemos observar, a efetivação do referido estatuto ainda caminhava lentamente. Nessa direção, conforme nos apontam Russo; Dantas (2016) o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil, apesar dos avanços legais, permanece relacionado aos elementos estruturantes da sociedade, que se expressam na desigualdade social latente no país, elemento potencializador de situações que acabam dificultando as possibilidades das famílias zelarem pelo bem estar de seus membros.

Ressalta-se que atualmente, as políticas sociais seguem a tendência de centralização de suas ações no âmbito familiar, deste modo, a família é cada vez mais mote de referência para a formulação, implementação e execução das políticas públicas, convergindo para a formulação de políticas sociais com diretrizes familistas. Não obstante, essa relação não é uma novidade contemporânea, pois, de acordo com Zola (2015) *apud* Marshall (1967) a vinculação entre a família e a política social pode ser constatada a partir da instituição da primeira Lei dos Pobres Inglesa¹⁴.

Nesse contexto, é importante destacarmos a conjuntura que engloba o cenário econômico, político e social da sociedade brasileira no período pós-redemocratização, momento em que o sistema de proteção social nacional é estabelecido. Behring (2008) reflete que a implementação das políticas de Seguridade Social, estabelecidas na Constituição Federal de 1988, ocorre no contexto de contrarreforma do estado brasileiro. Esse contexto determina a incorporação da lógica neoliberal no delineamento das políticas públicas, isto é, seu desenho e efetivação serão baseados na concepção do estado mínimo, materializando-se por meio da oferta de serviços e programas focalizados na pobreza, contraponto a lógica de um sistema de seguridade social universal. Ainda de acordo com a autora, a década de 1990 é marcada pela política econômica de redução dos custos do trabalho, por meio da flexibilização das relações trabalhistas, a privatização das empresas estatais e a contundente abertura do país ao capital estrangeiro.

Com a ausência do Estado no desenvolvimento de políticas sociais efetivas de proteção social, cada vez mais as famílias têm sido apontadas como responsáveis pela proteção social de seus membros, surgindo novas categorias para classificar aquelas que “se mostram incapazes de cuidar” de suas crianças e adolescentes, a falta de recursos econômicos para manutenção da sobrevivência do grupo familiar é, assim, apontada como negligência familiar.

Nesse sentido, o familismo se traduz nas políticas públicas na ausência ou baixa oferta de serviços Estatais e na responsabilização da família pela garantia de seu próprio bem estar (MIOTO;

14 “A Poor Laws ou Lei dos Pobres era um conjunto de regras assistenciais que visava fornecer auxílio aos mais necessitados. Tanto a Old Poor Law (1601) como a New Poor Law (1834), tinham por objetivo principal prestar assistência social para aqueles indivíduos que comprovadamente não possuíam condições de sustentar a si próprios e nem parentes e amigos a quem pudessem recorrer” (ALVES, 2015, p. 53).

CAMPOS, 2015). Por outro lado, estabelece-se uma celeuma jurídica em torno das famílias pobres, que já fragilizadas pelas mais variadas manifestações da “questão social”, não dão conta de prover toda a responsabilidade que lhes são atribuídas.

Nesse contexto, a família negligente pode ser aquela que “descumpriu” as condicionalidades do Programa Bolsa Família, por que a genitora estava doente e não tinha condições de levar a criança para a escola, como também aquela família que não possui moradia digna e reside com os filhos em local improvisado e precário, “expondo seus filhos a riscos”, ou aquela avó que cuida dos netos enquanto a filha trabalha, e possui transtornos mentais, faz uso de álcool e não teve acesso a rede de apoio psicossocial por que o município não oferta tal serviço.

O que nos parece é ser a negligência um termo viciado de conteúdo moral, pois, ao mesmo tempo em que pode representar desatenção, também se mostra como sinônimo de desleixo e preguiça, por exemplo, trazendo inevitavelmente consigo conteúdos valorativos negativos, reforçando um perfil estereotipado e preconceituoso sobre o outro (BERBERIAN, 2015, p. 54).

Desse modo, famílias que necessitam da intervenção estatal, no sentido de viabilizar direitos sociais básicos, como alimentação, emprego protegido, habitação digna, educação, acesso a serviços de saúde, dentre outros, são enquadradas no conceito de família negligente, recebendo uma forma de intervenção criminalizadora e punitiva estatal, com a retida de seus filhos do convívio familiar.

A menção é feita aos novos mecanismos de ativação das políticas sociais que tem se revelado portadores de uma lógica que imprime, aos programas, projetos e ações, conteúdos disciplinadores, punitivos e baseados em contrapartidas em relação aos benefícios sociais recebidos (GELINSKI; MOSER, 2015, p. 125-126).

Obviamente, que em determinadas situações, o acolhimento institucional pode ser a única maneira de assegurar a proteção e a garantia de direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, em casos de violência física ou sexual, em que o agressor é a única pessoa de referência familiar da vítima, inviabilizando a colocação da criança ou adolescente em família extensa ou ampliada, situações em que a garantia da vida é a prioridade.

De acordo com Berberian (2015) a negligência é um conceito que tem sido utilizado no contexto das políticas sociais, para famílias em situação de pobreza, de forma carregada de teor moral, representando conteúdos que, ao fim e ao cabo, traduzem juízos de valor negativo sobre determinada manifestação da questão social.

O universo jurídico, e até mesmo o universo dos equipamentos sociais que se pretendem “acolhedores”, como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) - local privilegiado de atenção às famílias que passam por situações de abrigamento -, são muitas vezes pouco assimilados por essas famílias, devido a inúmeros fatores, como falta de conhecimento da política de assistência social, capital cultural incipiente para compreender que os serviços públicos são na verdade direitos e não favores, bem como, a própria condição de subalternidade que a estrutura societária determina aos indivíduos pobres, que se colocam em condição subalterna frente aos profissionais que atuam na rede de proteção, principalmente no contexto judiciário, que historicamente é afirmado na sociedade como detentor de um poder de superioridade.

Nesse sentido, a família, nos processos de acolhimento institucional, principalmente nas audiências concentradas, é inserida em um contexto no qual ela própria se sente moralmente inferior, de acordo com Donzelot (1980, p.9),

[...] o modo de comparecimento implica a incrustação da criança e de sua família num contexto de notáveis, de técnicos sociais e de magistrados. Imagem de encarceramento através de uma comunicação direta entre os imperativos sociais e os

comportamentos familiares, que sanciona uma correlação de forças em detrimento da família.

Todos esses complexos de elementos são determinantes para o estabelecimento de um cenário de desproteção social das famílias brasileiras, principalmente para aquelas que necessitam do trabalho para sobreviver, pois sendo a assistência social a principal política de combate à pobreza, esta se mostra ineficaz aquilo que se propõe, devido aos problemas destacados e a grandiosidade da desigualdade social no país.

Considerações Finais

A guisa de conclusão, após compreendermos com mais proficuidade as determinações que impõe à realidade concreta a existência de nosso objeto analisado, percebemos que no Brasil, as instituições ainda estão arraigadas de conceitos estabelecidos desde a formação social brasileira com horizonte no processo colonial. Essa lógica mais que cruenta se encontra arraigada no seio da sociabilidade brasileira, é encontrada nas famílias miseráveis que “vendem” suas filhas ao economicamente capaz, nas instituições de acolhimento e proteção infanto-juvenil que identificam em seus protocolos de funcionamento, a pobreza como elemento de vergonha, punibilidade e desconfiança.

Na sociedade do capital, como afirma Marx (1988, p. 45) em sua excelente reflexão, “A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma imensa coleção de mercadorias”, desse modo, a forma de socialização se dá pela acumulação, evidentemente colocando aqueles que são desprovidos dessa especificidade distante da aderência social.

De outro modo, a socialização ou o pertencimento social ocorre pelo valor do egoísmo e pela capacidade de acumulação dos indivíduos, quanto mais mercadorias acumuladas mais aceitação social. Ora esse nexos só poderá determinar o distanciamento das classes populares dos mecanismos de socialização, e de forma cabal, as instituições providas dessa lógica irão determinar o preconceito da pobreza.

Assim se explica os casos de institucionalização de crianças e adolescentes originários de famílias pobres e evidentes que não encontraremos os filhos da “elite” em tais circunstâncias, não porque na família da “elite”, não haja situações de toda a sorte, todavia, os mesmos recebem “tratamentos” diferentes da institucionalização, são serviços dentre outros “tratados” pela psicologia, pelas viagens ao redor do mundo, pelos presentes, por profissionais do cuidado, enfim de várias maneiras em que passa ao largo a institucionalização, essa está reservada aos filhos das famílias pobres, assim como o sistema prisional se enche de pobres e de poucos nomes da “elite”, todavia o crime ocorre em ambas às franjas sociais.

No universo que analisamos muitas vezes os profissionais, originários das classes populares reproduzem o preconceito dessa mesma classe, ou seja, o preconceito à pobreza, verificado desde o modo de denúncia dos fatos que determinam a institucionalização até o próprio protocolo de atendimento institucional, além de um parco financiamento dos serviços da instituição.

Nossa pesquisa teve por base a análise documental de dados públicos e a bibliografia especializada no debate realizado, desse modo, como proposta apresentada no que tange as questões norteadoras da presente análise, fica evidente que o processo de institucionalização analisado, que em tese teria a função de mitigar as variáveis existentes nas diversas formas de expressão da “questão social” em que se inserem aqueles sujeitos a tal procedimento, afinal determina ainda mais o alargamento de tais expressões, em um nítido efeito retributivo, consignando a lógica de punição e criminalização da pobreza.

Portanto, nosso objetivo em analisar e demonstrar argumentos factíveis sobre a institucionalização foi alcançado na medida mesma em que se evidencia pelos dados e pelas argumentações, afinal, uma efetiva punição da pobreza, e ainda pior, a pobreza mais vulnerável que é aquela constituída por crianças e adolescentes. Assim sendo, não nos cabe, enquanto assistentes sociais, a reprodução dessa lógica, ao contrário, o sentido da ação profissional reside em desenvolvermos negatividades a esse nexos, verificando que a instituição deve estabelecer procedimentos de apoio àquele em que ela acolhe e sua família, nunca desenvolver mecanismos punitivos e de segregação.

Desse modo, é fundamental que o profissional seja qualificado teórico-metodologicamente para decifrar a realidade que permeia suas ações no cotidiano institucional, de maneira que sua intervenção possa viabilizar alternativas à ordem imposta pelo *status quo*. Ainda nesse horizonte, atuar nas condicionadoras que determinaram o processo de vulnerabilidade e ou de violação dos direitos de crianças e adolescentes se traduz em mote fundamental aos profissionais de serviço social nessas instituições.

Além dessas duas ações efetivas enquanto assistentes sociais, é salutar a realização de um amplo debate sobre esse programa e sobre a política, nos parece já a bom termo a realização de uma avaliação da política de assistência social e seus alcances e resultados, considerando peremptoriamente a realidade presente e possibilitando a arregimentação de forças e estratégias capazes de ampliar a resistência ao desmonte de direitos e a criminalização da pobreza em um Estado e sociedade que a cada dia se faz mais penal em suas relações sociais.

E por fim, evidentemente, estabelecer no presente, oportunidades factíveis para outra lógica societária, onde a utopia de um mundo sem opressão, sem exploração e de respeito pleno a diversidade se faça quiçá realidade pujante.

Referências

ANDRADE, Alex. O estado penal e a criminalização da pobreza no Brasil. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2018. Acesso em 04/06/2019. Disponível em: <www.periodicos.ufes.br/ABEPSS/article/download/22965/15502>.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara: 1973.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008a.

BERBERIAN, Thais Peinado. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. In: **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 121, p. 48-65, jan./mar. 2015.

BERNARDI, Dayse. Abrigos para quem? In: **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento** / [coordenação da publicação: Dayse C. F. Bernardi]. 1. ed. -- São Paulo: Associação Fazendo História: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. p. 19-36 (Coleção Abrigos em Movimento).

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social e Trabalho no Capitalismo**. São Paulo: Cortez. 2016.

_____. Expressões do conservadorismo na formação profissional. In: **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, p. 637-651, out./dez. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 17.943**, Código de Menores de 1927.

_____. **Constituição Federal**. 1988.

_____. **Lei nº 6.697**, Código de Menores de 1979.

_____. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

CELESTINO, S. **Entre a FUNABEM e o SINASE: a dialética do atendimento socioeducativo no Brasil**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, departamento de Serviço Social, 2015.

_____. Ato Infracional e Privação de Liberdade: a permanência da cultura da institucionalização

para adolescentes pobres no Brasil. In: **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, n. 2, p. 437 - 449, ago./dez. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/23454/15302>> Acesso em 16/02/2018.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania e modernidade**. Perspectivas: São Paulo, 22:41-49, 1999. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/coutinho/1994/05/20.pdf>> acesso em: 18/01/2020.

DE MAUSE, Lloyd. **História de la infância**. Madri, AlianzaUniversid: 1991.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FALEIROS, Vicente de Paula. A questão da violência. IN: SOUSA JR., José Geraldo de [et al.] organizadores. **Educando para Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre, 2004.

_____. **O Serviço Social no cotidiano: fios e desafios**. Serv. Soc. Soc. [online]. 2014, n.120, pp.706-722. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.006>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GELINSKI, Carmen Rosário Ortiz G.; MOSER, L.. Mudanças nas famílias brasileiras e a proteção desenhada nas políticas sociais. In: MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria. (Org.). **Familismo, direitos e cidadania**: contradições da política social.1. ed. São Paulo: Cortez, 2015, v., p. 125-145.

IAMAMOTO, Marilda. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo, Cortez, 1998.

LARA ,Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil.**Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015.

MARIA DA GLÓRIA GOHN. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16 n. 47 maio-ago. 2011.

MARX, K. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARTINO, Mônica. Programas de transferência condicionadas, família e gênero: aproximações a alguns dilemas e desencontros. (Orgs.) MIOTO, R. C.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. **Familismo, direitos e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

MELIM, Juliana Iglesias. Trajetória Da Proteção Social Brasileira À Infância E À Adolescência Nos Marcos Das Relações Sociais Capitalistas. **Serv. Soc.&Saúde,Serv. Soc.& Saúde**, Campinas, SP v. 11, n. 2 (14) p. 167-184 jul./ dez. 2012 ISSN 1676 6806.

MIOTO, Regina Célia.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. (Orgs.). **Familismo, direitos e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. In:**Revista Psicologia & Sociedade**; 24(n.spe.): 39-44, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24nspe/07.pdf>> acesso em: 08/04/2019.

NASCIMENTO, Maria Lívia; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. **A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza.** In Revista Rev. psicol. polít. v.7 n.14 São Paulo dez. 2007. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006>. Acesso em: 09/04/2019.

PAULO NETTO, José. **Uma Face Contemporânea da Barbárie.** Disponível em: < www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/viewFile/3436/2657>. Acesso em: 04/04/2019.

PLATÃO. **A República.** Tradução Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2000. p.319-322.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro:Ed. PUCRJ; São Paulo: 2004.

RUSSO, Gláucia Helena Araújo; DANTAS, Juliana Grasiela da Silva. Adolescentes, acolhimento institucional e pobreza: três lados de uma mesma equação? In: **Revista O Social em Questão** - Ano XIX - nº 35 – 2016. Pg 129- 148. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_6_Russo_Dantas.pdf>. Acesso: em 08/04/2019.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Normas Constitucionais de Proteção à criança e ao adolescente: uma questão de eficácia ou desrespeito? In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOPRE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães.; MEDEIROS, Marcelo. “The Concentration of Income at the Top in Brazil, 2006-2014”. **Working Paper**, n. 163. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2017. Resumo disponível em: < http://www.ipcig.org/pub/port/OP370PT_A_concentracao_de_renda_no_topo_no_Brasil.pdf> Acesso em: 08/04/2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo. LTr., 1999.

VERONEZE, Renato Tadeu. A realidade coisificada e reificada em tempos de manifestações sociais. In: **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 14(1): 33-45, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 03/04/2019.

VIEGAS, Simone Soares. **A Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Abrigos de Belo Horizonte:** história, organização e atores envolvidos. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007.

YAZBEK, Maria Carmelita. O significado sócio-histórico da profissão. In: CFESS/ABEPSS. **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais.** Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

ZOLA, M. B. Políticas sociais, família e proteção social: **um estudo acerca das** políticas familiares em diferentes cidades/países. (Orgs.) MIOTO, R. C.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. **Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social.** São Paulo: Cortez, 2015.